



PROCESSO N.º : 2015004238
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 371, de 18 de novembro de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 627, de 14 de dezembro de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 371, de 18 de novembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa que resultou no autógrafo de lei vetado cria, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa “Empresa Amiga da Educação”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, conforme consignado na manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (Despacho n. 571/15-GSF), a legislação tributária goiana já concede crédito outorgado para o contribuinte que fornecer material de construção destinado à construção, reforma ou ampliação de escolas.



De acordo com o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei n. 14.542, de 30 de setembro de 2003, o chefe do Poder Executivo pode conceder crédito outorgado ao contribuinte que fornecer material de construção a escolas. Esse benefício foi regulamentado pelo Decreto n. 5.834, de 30 de setembro de 2003.

Dessa forma, basta o Estado de Goiás emitir cheque moradia em nome da escola para que esta adquira material de construção para reforma ou construção de suas instalações, sendo que, o valor total do material fornecido, constitui crédito outorgado para o contribuinte fornecedor.

Por outro lado, como exposto nas justificativas do veto, o benefício previsto no autógrafo de lei em pauta, sendo novidade da legislação tributária, exigirá controles por parte da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, os quais implicarão direcionamento de recursos físicos e humanos para sua efetivação, desviando a administração tributária de suas finalidades precípua.

Cumprе observar, finalmente, que o benefício contido no autógrafo de lei vetado não é limitado quanto ao valor das doações, enquanto o cheque moradia é limitado, de acordo com a qualificação do beneficiário, e é objeto de previsão orçamentária. Dessa forma, o Estado sabe, de antemão, quanto renunciará de receita tributária para fazer face ao benefício do cheque moradia.

Por tais razões, somos pela **manutenção** do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Março, de 2016.


Deputado ERNETO ROLLER
Relator